



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**Processo nº 166250/2019**

**Interessada: Adecrécio Pedro de Aguiar**

**Relatora: Adelayne Bazzano de Magalhães – SES**

**Advogado: Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034**

**1ª Junta de Julgamento de Recursos**

**Data do Julgamento: 28/07/2023**

**Acórdão nº 331/2023**

Auto de Infração nº 121862 de 11/04/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 120108 de 11/04/2019. Por deixar de atender Notificação no prazo estabelecido, conforme Notificação nº 130888 de 08/06/2017; por fazer funcionar serviço potencialmente poluidor sem licença ambiental. Decisão Administrativa nº 5838/SGPA/SEMA/2021, homologada em 31/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, seja reconhecido vício no motivo que determinou a lavratura da infração; redução da multa em 90% (noventa por cento), tendo em vista a formalização do Termo de Compromisso junta a SEMA para recuperação na propriedade; em caso de penalidade que esta seja a advertência e/ou que se atribua o valor mínimo legal. Voto da Relatora: votou pela manutenção da Decisão Administrativa, salientando que as infrações previstas nos artigos 66 e 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008 são tipos formais, a conduta por eles descrita não exige resultado naturalístico, tal como a degradação e dano ambiental. E que o processo seja encaminhado ao setor competente para decisão quanto a suspensão do embargo, tendo em vista o disposto no art. 17 do Decreto nº 1.436/2022. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa, aplicando a penalidade de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo, até que o setor competente da SEMA analise acerca da cessação ou manutenção da aplicabilidade do embargo. Recurso improvido.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Adelayne Bazzano de Magalhães**

Representante da SES

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Ticiano Juliano Massuda**

Representante da PGE

**Fabíola Laura Costa Corrêa**

Representante da FECOMÉRCIO

**Márcio Augusto Fernandes Tortorelli**

Representante do ITEEC

**Rodrigo Gomes Bressane**

Representante do Instituto Ação Verde

**André Zortéa Antunes**

Representante da APRAPANRiP

**Rodrigo Gomes Bressane**

Presidente da 1ª J.J.R. em substituição